

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2017

Por este instrumento, o

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.584.230/0001-00, e registro sindical livro nº 001, às fls. 049, com base no Estado de São Paulo, e sede na Rua Rego Freitas, nº 530, sobreloja, Vila Buarque, nesta Capital, CEP 01220-010, neste ato representado por seu Presidente Sr. PAULO LEITE MORAES ZOCCHI, portador do CPF nº 074.264.478-20 assistido por seu advogado RAPHAEL DA SILVA MAIA, inscrito na OAB/SP Nº 161.562 e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP, CNPJ nº 62.650.809/0001-16, carta sindical registrada no livro nº 8, às fls. 6, com base no Estado de São Paulo, e sede na Rua Apinajés nº 1.100, 14º andar, conjunto 1403, nesta Capital, CEP 05017-000, representado por seu Presidente Sr. RICARDO JOSÉ ZOVICO portador do RG 18.893.554-X e CPF 160.631.058-59, assistido pelo advogado GERALDO URBANCA OZORIO, inscrito na OAB/SP nº 57.465, devidamente autorizados pelas assembleias gerais extraordinárias realizadas respectivamente, no sindicato dos trabalhadores na Rua Rego Freitas, nº 530, sobreloja, Vila Buarque, Centro, CEP 01220-010 e no sindicato patronal na Rua Apinajés nº 1.100, 14º andar, conjunto 1.403, CEP 05017-000, que aprovaram as reivindicações e concederam poderes para negociação, celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho para o período de 01 de dezembro de 2015 a 30 de novembro de 2017 e a data-base da categoria em 1º de dezembro.

CLÁUSULA 2ª – DA ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange a categoria dos Jornalistas Profissionais contratados pelas empresas de Rádio e Televisão do Estado de São Paulo, com abrangência territorial no Estado de São Paulo.

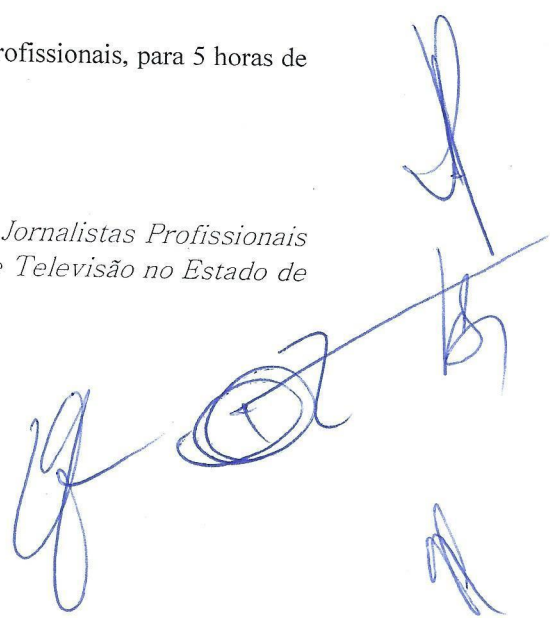
Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO (PISO SALARIAL)

Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais para os jornalistas profissionais, para 5 horas de trabalho:

I- Período de 01 de dezembro de 2015 a 30 de novembro de 2016:

Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017 – Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo e Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo página nº 1 de 21



Capital..... R\$ 2.226,00
Município com mais de 80.000 habitantes..... R\$ 1.446,90
Município com menos de 80.000 habitantes.... R\$ 1.392,84

II- Período de 01 de dezembro de 2016 a 30 de novembro de 2017:

Capital..... R\$ 2.381,82
Município com mais de 80.000 habitantes..... R\$ 1.548,19
Município com menos de 80.000 habitantes.... R\$ 1.490,34

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA 4ª - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

No caso de atraso no pagamento do salário, ficam os empregadores obrigados ao pagamento da multa diária correspondente a 1/90 (um noventa avos) do salário nominal, revertida em favor do trabalhador independentemente das cominações específicas administrativas de que trata a Lei n.º 7.855/89.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA 5ª - MAJORAÇÃO SALARIAL

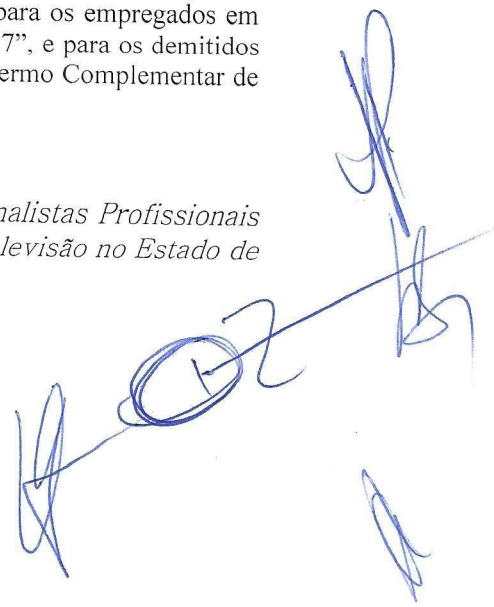
A partir de 1º de dezembro de 2015, os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho serão reajustados com o percentual de 6% (seis por cento), a serem aplicados sobre os salários de 01 de dezembro de 2014; e a partir de 01 de dezembro de 2016 os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho serão reajustados com o percentual de 7% (sete por cento), a serem aplicados sobre os salários de 01 de dezembro de 2015; tudo como resultado da livre negociação para recomposição salarial do período de 1º de dezembro de 2015 a 30 de novembro de 2017.

Parágrafo único – No reajuste acima serão compensadas as antecipações salariais concedidas, sendo vedada a compensação de aumentos decorrentes de promoção, equiparação salarial, término de aprendizagem, transferência de cargo, função ou estabelecimento, comissionamento e os que tiverem natureza de aumento real.

CLÁUSULA 6ª - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS

As diferenças salariais retroativas decorrentes da aplicação do índice de reajuste salarial, 13º salário e da correção dos salários normativos estabelecidos neste instrumento, relativas ao período de dezembro de 2015 até março de 2017 poderão ser pagas em até quatro (04) parcelas iguais e consecutivas a partir da folha de pagamento de abril de 2017, para os empregados em atividade, sob a rubrica “Diferença Salarial Retroativa da CCT 2015/2017”, e para os demitidos nesse período o pagamento será efetuado no mês de junho de 2017 em Termo Complementar de Rescisão de Contrato de Trabalho.

Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017– Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo e Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo página nº 2 de 21



CLÁUSULA 7ª - PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A cada período ininterrupto de 5 (cinco) anos de efetivo trabalho na mesma empresa, será assegurado ao trabalhador um acréscimo em seu salário, de forma não cumulativa, que será de:

- 3% (três por cento) para o primeiro quinquênio;
- 6% (seis por cento) para o segundo quinquênio;
- 9% (nove por cento) para o terceiro quinquênio;
- 12% (doze por cento) para o quarto quinquênio; sendo este o limite máximo de concessão do adicional por tempo de serviço.

§ 1º O pagamento desse adicional será imediato à data em que for completado cada período ininterrupto de 5 (cinco) anos de efetivo trabalho na mesma empresa.

§ 2º Ficam ressalvadas as condições mais benéficas já existentes, ou praticadas anteriormente a 30/11/2015.

CLÁUSULA 8ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA

Fica permitido as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de seguro de vida em grupo, transporte, planos médico-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e clubes ou agremiações, quando expressamente autorizado pelo empregado.

CLÁUSULA 9ª - DAS HORAS EXTRAS

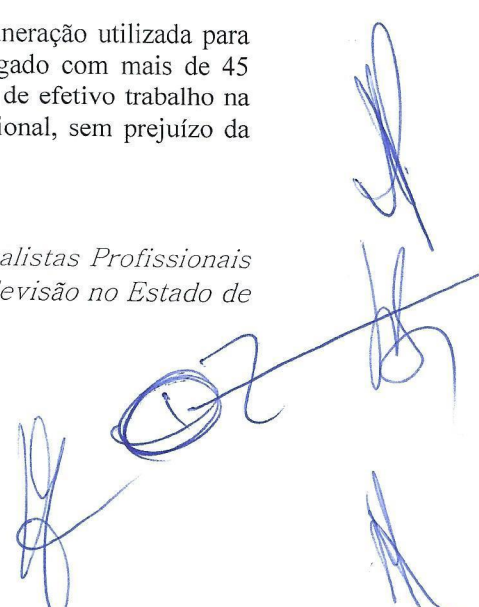
As horas extraordinárias serão remuneradas com os seguintes acréscimos em relação à hora normal:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) para a primeira hora extraordinária contratada;
- b) 100% (cem por cento) para a segunda hora extraordinária contratada;
- c) 55% (cinquenta e cinco por cento) para as demais horas extraordinárias;
- d) 100% para o trabalho realizado em dias de folgas e feriados.

CLÁUSULA 10 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL PARA EMPREGADOS COM MAIS DE 45 (QUARENTA E CINCO) ANOS DE IDADE E DOIS ANOS DE EMPRESA.

As empresas concederão uma indenização adicional, equivalente à remuneração utilizada para efeito de cálculo de quitação, quando se tratar de despedida de empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que conte com mais de 2 (dois) anos de efetivo trabalho na empresa, devidamente comprovado por registro em sua Carteira Profissional, sem prejuízo da garantia constitucional e sua regulamentação.

Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017- Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo e Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo página nº 3 de 21



CLÁUSULA 11 - ABONO - FUNDAÇÕES, ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS E ENTIDADES PÚBLICAS

As entidades de direito privado constituídas pela destinação de um patrimônio para a execução de determinados fins de natureza altruística, sem fins lucrativos, classificadas como Fundações ou Associações e as entidades públicas, pagarão, a título de Abono, que não se incorporará aos salários, aos seus empregados, abrangidos pelo presente instrumento, que estiverem em atividade no mês de dezembro de 2016, incluído o Aviso Prévio Indenizado, o resultado da aplicação do percentual abaixo, sobre os salários de até 7 (sete) horas, já reajustados conforme Cláusula 5ª, com limitadores diferenciados, de acordo com o total de empregados jornalistas de cada empresa, da seguinte forma:

Nº DE EMPREGADOS	% Abono	Limite (R\$) Máximo
1 até 25	30%	R\$ 1.268,00
Acima de 25	33%	R\$ 2.370,00

§ 1º O pagamento deverá ocorrer em parcela única até a folha de pagamento do mês de julho de 2017.

§ 2º Para os empregados que percebam salários acima dos indicados na última coluna, de conformidade com o número de empregados de sua entidade, fica assegurado o valor limite máximo para o Abono.

§ 3º Os empregados das entidades mencionadas no caput, abrangidos por esta Convenção Coletiva, admitidos no período de 01 de dezembro de 2015 a 30 de novembro de 2016, que estivessem em atividade no mês de dezembro de 2016, receberão o Abono na razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, considerando-se a fração igual ou superior a 15 dias como um mês completo.

CLÁUSULA 12 - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

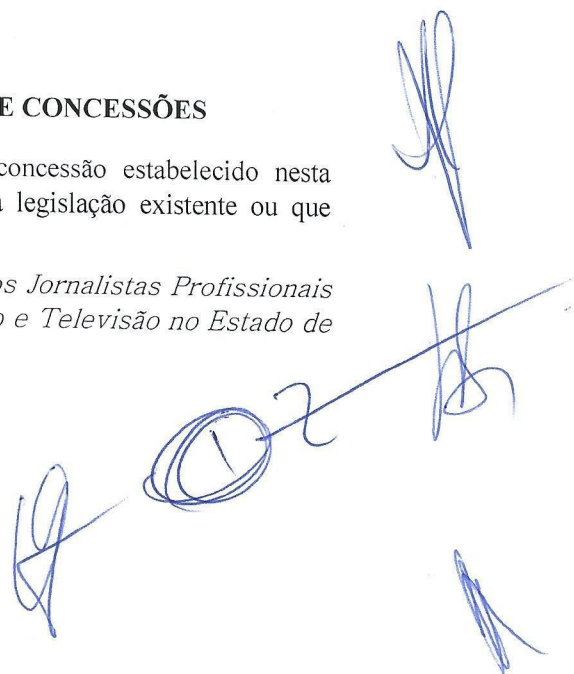
As empresas preencherão os documentos solicitados pelo INSS, dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) Para fins de obtenção de auxílio-doença, 5 (cinco) dias, a partir do 16º dia de afastamento;
- b) Para fins de aposentadoria, 10 (dez) dias úteis; e
- c) Para fins de aposentadoria especial, 15 (quinze) dias úteis.

CLÁUSULA 13 - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS E CONCESSÕES

Fica desde já acordado que todo e qualquer benefício e/ou concessão estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho, que não estejam previstos na legislação existente ou que

Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017- Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo e Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo página nº 4 de 21



excedam os limites nela estabelecidos, não se incorporarão aos salários e ou aos contratos de trabalho para qualquer fim.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros
Adicional Noturno

CLÁUSULA 14 - ADICIONAL NOTURNO

As empresas se obrigam ao pagamento do adicional noturno para todos os seus jornalistas empregados que exerçam trabalho das 22h00 às 5h00, a razão de 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo sobre a hora diurna.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA 15 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.101/2000, objetivando o incremento da produtividade e da qualidade dos serviços, convencionam as partes em adotar programa de participação nos resultados garantindo-se aos empregados Jornalistas ativos até 01/12/2016, o resultado da aplicação dos percentuais abaixo, utilizando o salário-base, já reajustado conforme cláusula 5ª, somente como parâmetro de cálculo.

§ 1º A participação nos resultados será paga com os percentuais referenciados abaixo discriminados:

Empresas com 1 a 25 empregados jornalistas – PPR de 30% (trinta por cento) do salário, já reajustado conforme cláusula 5ª, de até 7 (sete) horas, limitado ao valor máximo de R\$ 1.268,00 (mil duzentos e sessenta e oito reais);

Empresas com 26 a 45 empregados jornalistas – PPR de 34% (trinta e quatro por cento) do salário, já reajustado conforme cláusula 5ª, de até 7 (sete) horas, limitado ao valor máximo de R\$ 2.070,00 (dois mil e setenta reais);

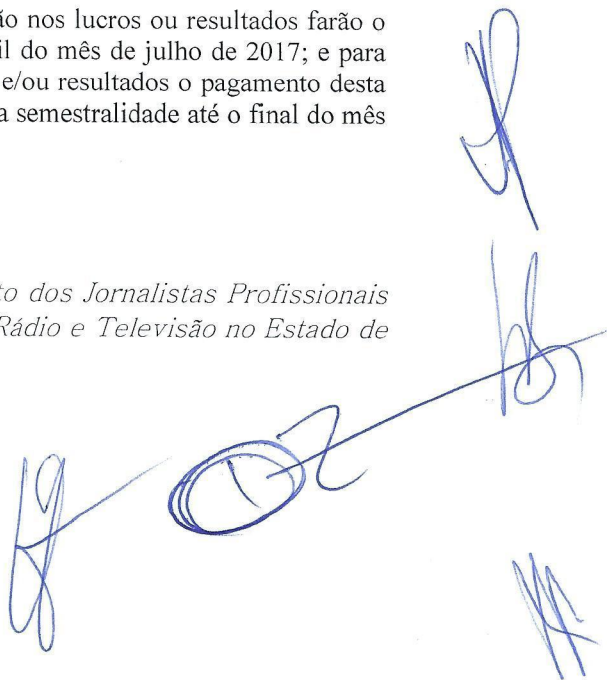
Empresas com 46 a 85 empregados jornalistas – PPR de 36% (trinta e seis por cento) do salário, já reajustado conforme cláusula 5ª, de até 7 (sete) horas, limitado ao valor máximo de R\$ 2.370,00 (dois mil trezentos e setenta reais);

Empresas com mais de 85 empregados jornalistas – PPR de 45% (quarenta e cinco por cento) do salário, já reajustado conforme cláusula 5ª, de até 7 (sete) horas, limitado ao valor máximo de R\$ 7.816,00 (sete mil oitocentos e dezesseis reais).

§ 2º Do pagamento:

As empresas que ainda não possuem programa de participação nos lucros ou resultados farão o pagamento desta verba em parcela única até o quinto dia útil do mês de julho de 2017; e para aquelas que já possuem programa de participação nos lucros e/ou resultados o pagamento desta verba será realizado em parcela única respeitando o critério da semestralidade até o final do mês de julho de 2017.

Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017- Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo e Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo página nº 5 de 21



§ 3º A participação nos resultados poderá ser paga proporcionalmente aos empregados admitidos após 01.12.2015, à razão de 1/12 por mês ou fração superior a 15 dias trabalhados. O empregado dispensado no período de 01.12.2015 a 30.11.2016 terá direito ao recebimento proporcional da mesma à razão de 1/12 por mês ou fração superior a 15 dias trabalhados durante o referido período.

§ 4º Os valores referentes a participação nos resultados acima especificados serão calculados com base na assiduidade do empregado; meta estabelecida em função de estudos prévios promovidos pelas partes, sendo a assiduidade item diretamente relacionado à produtividade e qualidade na radiodifusão, que as partes fixam seu entendimento como meta:

Assiduidade do empregado: Para fazer jus ao pagamento previsto no caput o empregado deverá exercer sua atividade com qualidade, produtividade e regularidade, não podendo se ausentar do serviço, sem justificativa, mais do que 10 (dez) dias no período aquisitivo, considerando-se como tal o período de 01/12/2015 a 30/11/2016. Ficam ressalvadas as exceções previstas em lei, neste instrumento coletivo de trabalho e/ou em acordo firmado diretamente com o empregador.

§ 5º Preservando-se as condições mais favoráveis já existentes, os pagamentos efetuados de acordo com o caput serão acrescidos de valores relativos aos programas de participação nos lucros e/ou resultados implementados nas empresas, impossibilitando a compensação destes valores e ratificando seus atos e práticas desde a sua implementação. Os instrumentos existentes serão enviados ao sindicato dos jornalistas.

§ 6º O pagamento previsto neste instrumento não constituirá base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculada da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, sendo, porém, tributado para efeito de imposto de renda, conforme legislação em vigor.

§ 7º Ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula as entidades sem fins lucrativos que preencham cumulativamente os requisitos previstos no inciso II do § 3º da Lei nº 10.101/2000, assim como as empresas estatais considerando-se a definição da própria lei, na forma do seu artigo 5º.

Auxílio-Alimentação

CLÁUSULA 16 – ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO

Ao jornalista empregado, que realiza jornada superior a 4 (quatro) horas, será fornecido, mensalmente, vale-refeição ou, vale-alimentação ou, cesta básica, em quantidade suficiente a contemplar todos os dias trabalhados durante o mês, dentro dos critérios legais, e nas condições abaixo:

§ 1º - Do Vale-refeição/Vale-alimentação

I) O valor do vale-refeição será de R\$ 15,90 para as empresas do interior e R\$ 17,50 para as empresas da Capital, por dia trabalhado.

II) O valor do vale-alimentação será equivalente ao do vale refeição.

Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017– Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo e Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo página nº 6 de 21

§ 2º - **Da Cesta básica** - As empresas que fornecem o benefício da cesta básica e que optarem pela sua continuidade deverão fornecê-la em valores equivalentes com o valor previsto no item I do § 1º desta cláusula, exceto nas hipóteses em que a empresa forneça cumulativamente outro dos benefícios previstos nesta cláusula, desde que um deles, respeite integralmente os valores constantes no item I do § 1º desta cláusula.

§ 3º - **Da Refeição no Local de Trabalho** - As empresas que fornecem refeição no local de trabalho ou concedem benefício similar, ficam desobrigadas do fornecimento do vale-refeição ou vale-alimentação ou cesta básica.

§ 4º - O benefício de que trata esta cláusula não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração do empregado para quaisquer efeitos.

§ 5º - Recomenda-se, quando dos afastamentos e períodos de férias, que seja mantido o benefício.

§ 6º - O vale-refeição, ou vale-alimentação, ou cesta básica, será único, mesmo que o trabalhador mantenha mais de um contrato de trabalho com o empregador, e desde que tais contratos sejam cumpridos na mesma jornada de trabalho.

§ 7º - Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis pré existentes.

§ 8º - O benefício descrito nesta cláusula, terá vigência a partir da data da assinatura do presente instrumento.

Auxílio-transporte

CLÁUSULA 17 - VALE TRANSPORTE

No atendimento às disposições da Lei n.º 7.418 de 16.12.85, com a redação dada pela Lei n.º 7.619 de 30/09/87, regulamentada pelo Decreto n.º 95.247 de 16/11/87, as empresas representadas pelo Sindicato Patronal acordante poderão, a seu critério, creditar o valor correspondente através da folha de pagamento ou em dinheiro. Na superveniência de aumentos de tarifas após o pagamento, as empresas efetivarão a competente complementação no prazo de até 5 (cinco) dias úteis. A importância paga sob esse título não tem caráter remuneratório ou salarial.

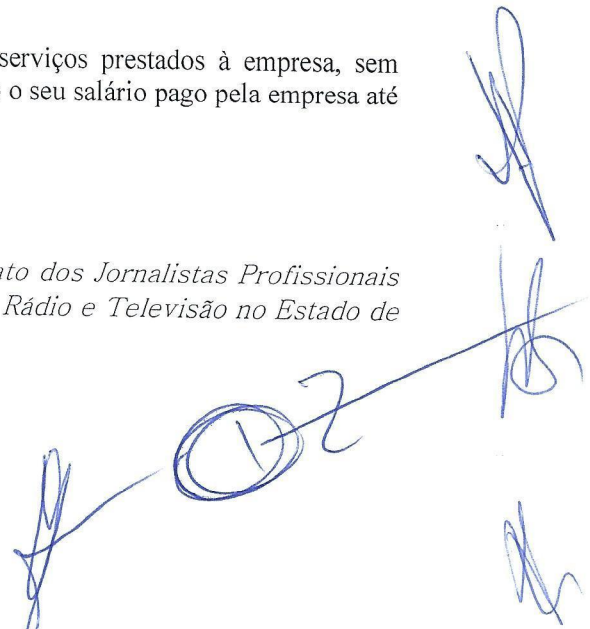
Auxílio-doença/Invalidez

CLÁUSULA 18 - AUXÍLIO DOENÇA / AUXÍLIO – ACIDENTE

As empresas complementarão, a partir do 16º (décimo sexto) dia até o 90º (nonagésimo) dia de afastamento o salário nominal, acrescido das horas extras contratuais, se for o caso, dos empregados afastados por auxílio-doença.

§1º Os empregados com mais de 90 (noventa) dias de serviços prestados à empresa, sem período de carência para auxílio-doença junto ao INSS, terão o seu salário pago pela empresa até o 90º (nonagésimo) dia do afastamento.

Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017- Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo e Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo página nº 7 de 21



§2º O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal dos demais empregados.

CLÁUSULA 19 - ESTABILIDADE FUNCIONAL AO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA

O empregado afastado do trabalho por doença, desde que não caracterizado como acidente de trabalho, terá estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 30 (trinta) dias após a alta.

Parágrafo único: As empresas tentarão garantir aos jornalistas acidentados no trabalho que apresentem redução da capacidade laboral e incapacidade de desempenharem a função que antes executavam e que tenham sido reabilitados pelo INSS, a exercer outra função, e estando em condições de exercer qualquer outra atividade compatível com seu estado físico após o acidente, a reabilitação na empresa. Estão abrangidos por esta cláusula os jornalistas já acidentados no trabalho com contrato em vigor nesta data.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA 20 - REEMBOLSO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa reembolsará as despesas com o funeral no valor de até R\$ 3.062,30 e, no caso morte decorrente de acidente do trabalho no valor de até R\$ 6.124,70, mediante o fornecimento de documentação comprobatória da despesa, aos dependentes habilitados junto à Previdência Social, ou a quem comprove ter efetivado as despesas e até o seu limite. Os valores acima terão vigência a partir da data de assinatura deste instrumento.

§ 1º : O previsto no caput desta cláusula não é aplicável às empresas que mantenham benefício/seguro que inclua o ressarcimento ou a cobertura das despesas com o funeral de seus empregados.

§ 2º : Os valores referidos nesta cláusula, terão vigência a partir da data da assinatura do presente instrumento.

Auxílio-maternidade

CLÁUSULA 21 - ESTABILIDADE PARA GESTANTE

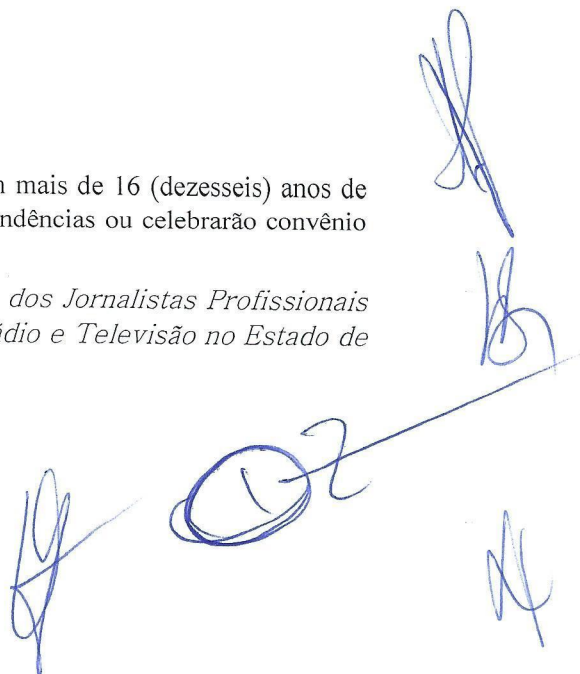
Ficam garantidos o emprego e salário à empregada gestante pelo período de 30 (trinta) dias após o término do afastamento legal.

Auxílio-creche

CLÁUSULA 22 – CRECHE

Nas empresas em que trabalhem pelo menos 20 mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, será providenciada a instalação de creche em suas dependências ou celebrarão convênio

Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017- Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo e Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo página nº 8 de 21



com creches autorizadas pelos órgãos públicos, objetivando atender aos filhos das empregadas até que atinjam a idade de 6 (seis) anos.

§1º As empresas que não mantêm creches em suas dependências, ou convênio, reembolsarão as despesas de creches efetuadas por suas empregadas, a partir do término do licenciamento compulsório até o valor de R\$ 353,90, nos termos da Portaria n.º 670/97 de 20.08.97, do Ministério do Trabalho. O valor acima terá vigência a partir da data de assinatura do presente instrumento.

§2º O valor do reembolso da creche não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais, ainda que as empresas venham a adotar condição mais favorável ao estipulado nesta cláusula.

§3º Serão igualmente beneficiados os jornalistas de sexo masculino solteiros, viúvos, desquitados, separados judicialmente ou divorciados que tenham comprovadamente a guarda dos filhos.

§4º O reembolso só será concedido mediante apresentação, à empresa, do documento original que a justifique.

Seguro de Vida

CLÁUSULA 23 - SEGURO DE VIDA

Obrigatoriedade pelo empregador de realizar um seguro de vida para seus empregados para cobrir os riscos de viagens, independentemente do seguro de acidentes do trabalho. Esse seguro não poderá ser inferior a R\$ 26.086,00. O valor acima terá vigência a partir da data de assinatura do presente instrumento.

Parágrafo único. As empresas que não mantenham plano de seguro de vida em grupo, gratuito ou subsidiado, pagarão de uma única vez ao Jornalista, a título de indenização por invalidez permanente, decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, o valor correspondente a 2 (dois) salários nominais do jornalista.

Outros Auxílios

CLÁUSULA 24 - TRANSPORTE NOTURNO

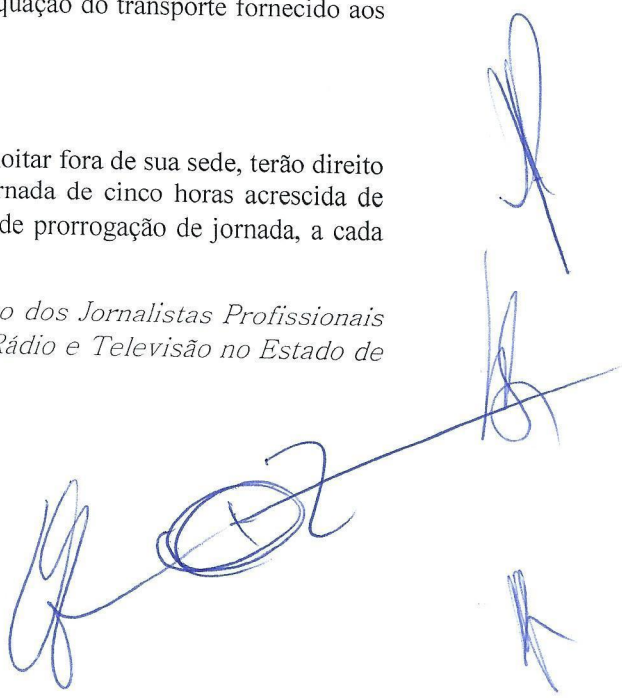
As empresas fornecerão condução aos jornalistas quando a jornada de trabalho termine após as 24:00 horas ou tenha início antes das 05:30 horas, quando não houver possibilidade de transporte urbano. Ficam as Empresas desobrigadas do fornecimento do Vale-transporte para os jornalistas beneficiados por essa cláusula.

Parágrafo único. Recomenda-se que as empresas façam adequação do transporte fornecido aos seus empregados a fim de que não haja itinerários díspares.

CLÁUSULA 25 - DIÁRIA DE VIAGEM

Os jornalistas em viagem de serviço, quando tiverem que pernoitar fora de sua sede, terão direito a receber, no mínimo, um salário-base dia considerada a jornada de cinco horas acrescida de duas horas extras contratuais, conforme o acordo individual de prorrogação de jornada, a cada

Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017- Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo e Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo página nº 9 de 21



dia de permanência, além do salário nominal, a título de compensação pelas horas extras porventura trabalhadas nessa condição. O valor referência acima terá vigência a partir da data de assinatura do presente instrumento.

Parágrafo único. O numerário necessário para cobrir as despesas de viagens em valores compatíveis com as necessidades de permanência fora da sede e segundo critérios estabelecidos pela empresa será adiantado ao empregado jornalista quando de sua saída em viagem, para posterior acerto de contas.

CLÁUSULA 26 – VIAGEM

As empresas pagarão refeições no valor de R\$ 26,10, quando os serviços forem realizados fora do município ou de sua sede, num raio superior a 100 Km (cem quilômetros), exceto Santos (no caso de empresas situadas na Capital). O valor acima terá vigência a partir da data de assinatura do presente instrumento.

§1º As empresas custearão as despesas de pernoite, quando necessário, para o qual se recomenda acomodações compatíveis com o número de leitos habitualmente utilizados, e em hotéis cadastrados na Embratur, quando existentes.

§2º Caso a empresa forneça vale-refeição ou título equivalente de valor inferior ao estabelecido no caput desta cláusula fará a complementação da diferença, nos casos específicos desta.

CLÁUSULA 27 - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos da Lei 12.010/2009.

Parágrafo único. A licença-maternidade só será concedida mediante a apresentação, a empresa, do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Aposentadoria

CLÁUSULA 28 - INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA

Aos jornalistas em condições de se aposentar por tempo de contribuição, por aposentadoria especial ou por idade, e que estejam em serviço há mais de 5 (cinco) anos ininterruptos na mesma empresa será pago um salário nominal, acrescido das horas extras contratuais, se for o caso, a título de indenização, quando do seu desligamento definitivo para efeito de aposentadoria.

§1º Para tanto, o empregado deverá comunicar por escrito ao empregador achar-se nessa situação.

§2º Perderá essa garantia o empregado que, tendo completado seu tempo de serviço, não venha requerer a aposentadoria.

CLÁUSULA 29 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA O EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Será concedida estabilidade provisória aos empregados que:

Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017- Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo e Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo página nº 10 de 21

a) estiverem comprovadamente a um ano da aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, ou por idade, garantindo-se-lhes também o salário. Adquirido o direito ao benefício cessa a garantia.

b) estiverem comprovadamente a dois anos da aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, ou por idade, desde que contem com dez anos, ou mais de prestação de serviços ininterruptos à empresa, garantindo igualmente o salário. Cessa a estabilidade provisória quando adquirido o direito ao benefício.

§1º Para fazer jus aos benefícios dos itens a) e b) desta cláusula, o empregado deverá comunicar ao empregador, por escrito, nos primeiros 60 (sessenta) dias após completar o tempo de serviço necessário à obtenção do benefício.

§2º Ficam ressalvados os casos de dispensa por falta grave, por mútuo acordo ou rescisão contratual por pedido de demissão.

**Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades
Normas para Admissão/Contratação**

CLÁUSULA 30 – AOS ADMITIDOS APÓS A DATA BASE

I- DATA-BASE 01 DE DEZEMBRO DE 2015:

Os empregados admitidos após a data-base de 1º de dezembro de 2014, nas empresas que não possuam plano de cargos e salários e paradigmas, terão seus salários reajustados de conformidade com a tabela abaixo:

Mês/ano – admissão	índice
Dezembro/2014	1,06
Janeiro/2015	1,05167
Fevereiro/2015	1,04451
Março/2015	1,03833
Abril/2015	1,03301
Maió/2015	1,02843
Junho/2015	1,02449
Julho/2015	1,02109
Agosto/2015	1,01817
Setembro/2015	1,01565
Outubro/2015	1,01348
Novembro/2015	1,01161

*Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017– Sindicato dos Jornalistas Profissionais
no Estado de São Paulo e Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de
São Paulo página nº 11 de 21*

II- DATA-BASE 01 DE DEZEMBRO DE 2016:

Os empregados admitidos após a data-base de 1º de dezembro de 2015, nas empresas que não possuam plano de cargos e salários e paradigmas, terão seus salários reajustados de conformidade com a tabela abaixo:

Mês/ano – admissão	índice
Dezembro/2015	1,07
Janeiro/2016	1,05952
Fevereiro/2016	1,05061
Março/2016	1,04303
Abril/2016	1,03659
Maiο/2016	1,03111
Junho/2016	1,02645
Julho/2016	1,02249
Agosto/2016	1,01912
Setembro/2016	1,01626
Outubro/2016	1,01383
Novembro/2016	1,01176

Parágrafo único. Para as empresas que possuam quadro de carreira o percentual fixado na cláusula 5ª será aplicado na integralidade.

Aviso Prévio

CLÁUSULA 31 - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisões de contrato de trabalho sem justa causa, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

- a) será comunicado pela empresa, por escrito e contrarrecibo, se o mesmo será trabalhado ou não;
- b) o dia da dispensa, trabalhado ou não, será remunerado;
- c) a redução de duas horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada, combinado entre as partes, no início ou no fim da jornada de trabalho, exercida no ato do recebimento do aviso. Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por um dia livre por semana ou sete dias corridos durante o período, desde que combinado entre as partes;
- d) ao empregado que, no curso do aviso prévio trabalhado, solicitar ao empregador, por escrito, a dispensa do mesmo, com concordância da empresa, fica assegurado o seu imediato desligamento

Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017- Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo e Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo página nº 12 de 21

do emprego e anotação da respectiva baixa em sua CTPS. Neste caso, a empresa está obrigada a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados.

e) No ato do aviso prévio, recomenda-se as empresas que possuem convênio médico para seus jornalistas, informá-los e esclarecê-los sobre a possibilidade de extensão do convênio médico empresarial nos termos da Lei nº 9.656/98.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA 32 - CARTA AVISO DE DISPENSA, SUSPENSÃO OU ADVERTÊNCIA

As empresas fornecerão comprovante, por escrito, contendo os motivos da despedida, aos jornalistas demitidos sob acusação de prática de falta grave, sob pena de presunção de despedida imotivada, devendo o comprovante ser assinado pelo empregado.

§1º – As empresas fornecerão, por escrito, os motivos originadores da suspensão ou advertência, devendo o empregado tomar ciência por escrito.

§2º - No caso de recusa do recebimento de qualquer dos comunicados acima, a ciência do empregado será suprida por duas testemunhas que participarão do ato.

CLÁUSULA 33 - VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento dos direitos decorrentes de rescisão contratual será regulado pelo Art. 477, CLT, com as alterações estabelecidas pela Lei n.º 7.855/89, salvo motivo de:

a) Atraso na entrega do extrato do FGTS pela Caixa Econômica Federal, devidamente comprovada, caso em que o órgão homologador fará constar ressalva.

b) Não prestação de contas por quantias entregues pela empresa.

c) Ausência do jornalista no dia marcado para pagamento, sendo que, para efeito dessa última hipótese, deverá a empresa, quando da rescisão contratual, cientificar o empregado do local, dia e horário do pagamento. O não comparecimento do empregado no dia e hora determinados para homologação deverá ser registrado pelo órgão homologador no verso do recibo de rescisão, isentando a empresa de qualquer multa, desde que apresentado o comprovante de aviso.

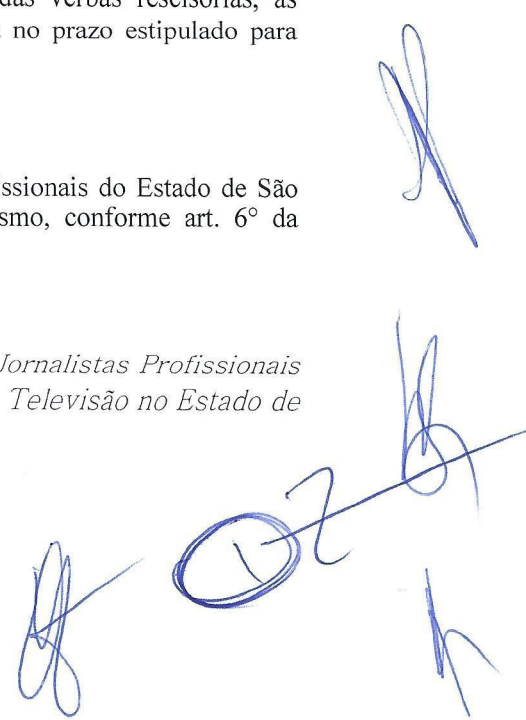
§1º O saldo salarial do período de trabalho, quando for o caso, deverá ser pago na data do pagamento geral dos empregados, se a homologação não se der antes desse fato.

§2º Em caso de necessidade de alvará judicial para pagamento das verbas rescisórias, as empresas se obrigam a depositar em caderneta de poupança aberta no prazo estipulado para pagamento das verbas rescisórias, o valor a ser recebido.

CLÁUSULA 34 - PRAZO E LOCAL DE HOMOLOGAÇÃO

As homologações serão efetuadas no Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo, exceto nos locais onde não existam representações do mesmo, conforme art. 6º da instrução Normativa nº 3 de 21 de junho de 2002.

Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017- Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo e Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo página nº 13 de 21



CLÁUSULA 35 - ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas registrarão na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Jornalista a função e os cargos gratificados exercidos, com o salário respectivo nos termos do art. 11, do Decreto n.º 83.284/79.

Parágrafo único. Acordam as partes, que será permitido à atualização da Carteira de Trabalho através de uso de carimbo, etiqueta ou qualquer meio eletrônico de impressão.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA 36 - COMISSÃO PARITÁRIA

Fica constituída comissão paritária integrada por representantes dos Sindicatos Profissional e Patronal para, em até 45 dias após a assinatura da CCT, se reunir com o objetivo de estabelecer calendário para analisar e/ou propor alternativas para a segurança dos Jornalistas relativamente à temática de violência, assédio moral e saúde do trabalhador.

Parágrafo único. As partes poderão apresentar, em comum acordo, temas para discussão relativos às condições de trabalho.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA 37 - NOVAS TÉCNICAS E EQUIPAMENTOS

A empresa deverá fornecer a seus jornalistas oportunidade de adaptação às novas técnicas e equipamentos. O processo de adaptação constitui encargo da empresa, de sorte que as despesas com eventuais cursos e aprendizagem correrão por conta da empresa.

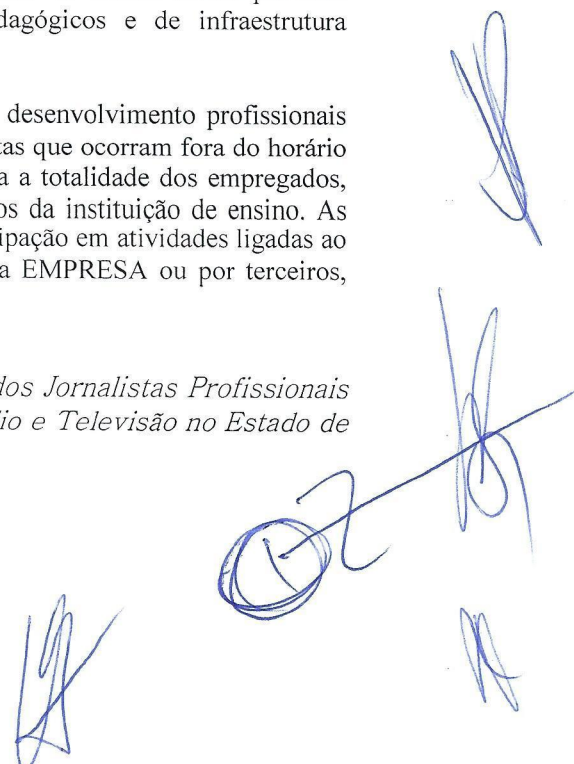
Parágrafo único. Na hipótese da adoção de tecnologia que possa implicar redução de pessoal, as empresas enviaarão esforços para dar oportunidade de aproveitamento e readaptação do pessoal a ser deslocado, procurando possibilitar-lhes a absorção em outros cargos ou funções compatíveis.

CLÁUSULA 38 - APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Os cursos e demais atividades de aperfeiçoamento profissional são entendidos pelas partes que assinam esta Convenção, como uma oportunidade de desenvolvimento pessoal e profissional para o empregado. As empresas deverão, exclusivamente quando os cursos forem por elas determinados e/ou proporcionados, arcar com os custos pedagógicos e de infraestrutura decorrentes destas atividades.

§1º Não serão computados como horas extras os programas de desenvolvimento profissionais solicitadas formalmente à EMPRESA pelos empregados Jornalistas que ocorram fora do horário de trabalho contratado, bem como, para aqueles concedidos para a totalidade dos empregados, que sejam inerentes a sua função e preenchidos os pré-requisitos da instituição de ensino. As horas despendidas em viagem em decorrência exclusiva de participação em atividades ligadas ao desenvolvimento pessoal e técnico-profissional, patrocinada pela EMPRESA ou por terceiros, não serão consideradas como jornada.

Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017- Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo e Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo página nº 14 de 21



§2º O valor do custeio dos investimentos com programa de desenvolvimento técnico-profissional patrocinado pela Empresa não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA 39 - QUADRO DE AVISOS

Admissão de quadro de avisos do Sindicato dos Trabalhadores em local acessível aos jornalistas, nas medidas de 0,60m x 0,90m, com vidro e chave, para fixação de matéria de interesse da categoria, desde que assinada pelo Presidente do Sindicato dos Jornalistas ou diretor autorizado, vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Controle da Jornada

CLÁUSULA 40 - CONTROLE DE JORNADA E REGULAMENTAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

DA ABRANGÊNCIA E DA JORNADA DE TRABALHO

A presente cláusula aplica-se aos empregados jornalistas da empresa contratados para uma jornada de cinco horas diárias, acrescidas de até duas horas extras contratadas diárias, na forma estabelecida no artigo 304 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), totalizando o importe de até sete horas diárias contratadas, que integram a jornada mensal para todos os fins e efeitos de direito, perfazendo a jornada de até 42 (quarenta e duas) horas semanais, com um dia de descanso remunerado obrigatório, conforme determina o artigo 307 da CLT.

CONTROLE DE HORÁRIO E JORNADA

§1º A Empresa controlará o horário de trabalho dos jornalistas mediante apontamento de controle das horas trabalhadas, na forma estabelecida em lei e pelo Ministério do Trabalho.

§2º A empresa fornecerá, mensalmente, uma cópia do apontamento de controle das horas trabalhadas, com o respectivo saldo referente ao período apurado, acompanhado do espelho de ponto do mês.

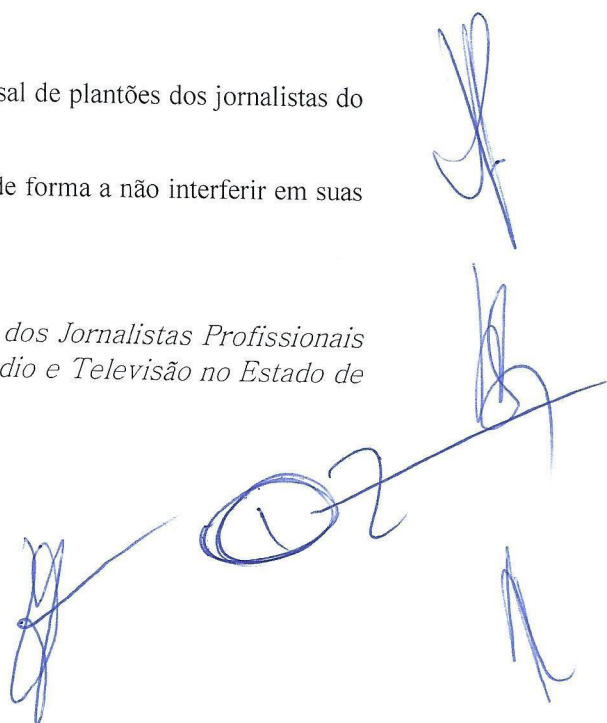
§3º Tais demonstrativos de horas, bem como o espelho de ponto, serão distribuídos pela empresa até 3 (três) dias após o seu fechamento, tendo o empregado três dias úteis para analisá-los e devolvê-los ao Departamento de Pessoal devidamente assinado, ou com eventuais discordâncias apontadas para correção.

DA ESCALA MENSAL DE PLANTÃO

Ao final de cada mês, as empresas deverão afixar a escala mensal de plantões dos jornalistas do mês seguinte em lugar visível para conhecimento dos mesmos.

Parágrafo único. A escala mensal de plantões será elaborada de forma a não interferir em suas atividades extra empresa.

*Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017- Sindicato dos Jornalistas Profissionais
no Estado de São Paulo e Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de
São Paulo página nº 15 de 21*



DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS

Para atendimento das necessidades da empresa, fica instituída a compensação das horas excedentes à sétima diária com aquelas não prestadas, ou prestadas a menor em outros dias, quando por iniciativa e interesse do jornalista e da Empresa.

§1º A apuração do saldo de horas será efetuado no fechamento dos cartões de ponto de cada mês (apuração mensal).

§2º Na falta ao trabalho a pedido do profissional, o mesmo deverá repor as horas negativas até o final do período de apuração do cartão de ponto seguinte.

§3º Até o limite de 21 horas, apuradas conforme o parágrafo primeiro poderão ser compensadas em folgas a serem concedidas no período de apuração seguinte. Havendo horas a crédito ao final do período subsequente, a empresa fica obrigada a pagar a totalidade das horas credoras com o adicional de 55% (cinquenta e cinco por cento) acompanhado da folha do mês.

§4º As folgas compensatórias serão estabelecidas em comum acordo entre as partes, devendo o empregado comunicar à sua chefia, por escrito, a data da opção.

§5º Todas e quaisquer horas excedentes que ultrapassarem o limite de 21 horas mensais serão pagas com o adicional de 55%, (cinquenta e cinco por cento) juntamente com o salário do mês da apuração.

§6º Caso haja a rescisão contratual por qualquer uma das partes, fica estabelecido que eventual saldo credor será pago, com os devidos acréscimos legais e reflexos, juntamente com o termo de rescisão contratual.

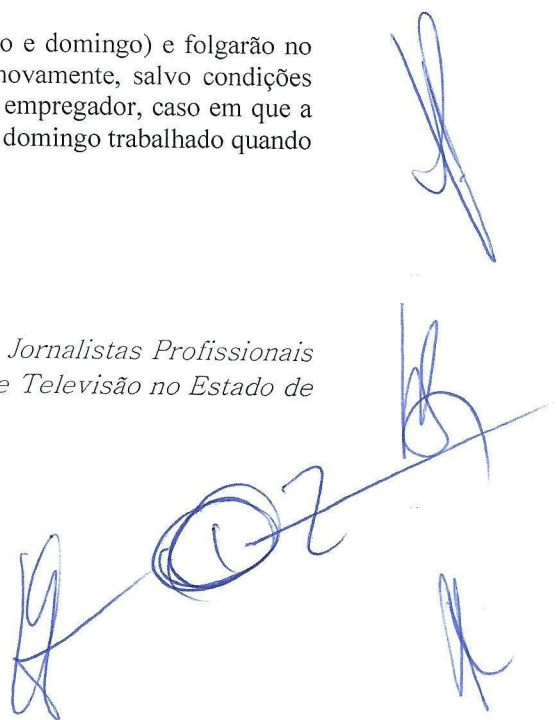
§7º Mediante comum acordo entre a chefia e os jornalistas, fica estabelecida a compensação das horas-extras provenientes de escala de plantão em feriados / pontes com fins de semanas (fim de semana prolongado), com outros feriados / pontes com fins de semanas, e não se encontrarão inseridas no limite de 21 horas, disposto do parágrafo terceiro desta cláusula.

DA JORNADA DE TRABALHO E DO TRABALHO AOS DOMINGOS

Para atendimento das exigências técnicas oriundas do interesse público que incide sobre a atividade jornalística, tendo em vista que a Empresa necessita do trabalho de parte do efetivo aos finais de semana (sábado e domingo), resolvem as partes, com base na Lei n.º 605/49, regulamentado pelo Decreto n.º 27.048/49 e, ainda, em observância ao artigo 307 da CLT, que o dia de descanso obrigatório será o domingo e, quando necessário para atender a sistemática abaixo definida, o sábado.

§1º Os jornalistas trabalharão um final de semana completo (sábado e domingo) e folgarão no final de semana imediatamente consecutivo, repetindo-se o ciclo novamente, salvo condições mais favoráveis estabelecidas de comum acordo entre empregado e empregador, caso em que a empresa poderá, a seu critério, conceder dois dias de folga para cada domingo trabalhado quando as atividades das equipes e seu dimensionamento assim permitir.

Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017- Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo e Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo página nº 16 de 21



§2º Na impossibilidade de o jornalista efetuar o descanso nos dias previstos para folgas conjugadas ao descanso semanal obrigatório, tal trabalho será computado com adicional de 100%.

§3º Os trabalhos em dias de feriados oficiais, quando não compensados, serão remunerados com horas extras à razão de 100%.

§4º Havendo interesse do empregado em trocar seu dia de trabalho por outro que esteja de folga, tal ocorrência deverá ser formalizada por escrito e acompanhada da expressa anuência do superior imediato. Tal permuta não resultará em obrigatoriedade de pagamento de 100% por parte da Empresa ou no desconto do salário do empregado a título de "ausência ao trabalho". A referida solicitação deverá ser efetuada com antecedência da data pretendida para a folga, ou a qualquer momento, em caráter excepcional.

§5º Quando a atividade do jornalista for desempenhada habitualmente aos domingos, prevalecerá o entendimento da Portaria n.º 417, de 10/06/66, artigo 2.º, letra b, do MTE.

DA FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA

Para atendimento das necessidades do jornalista ou da empresa o horário de entrada do jornalista poderá ser flexibilizado em uma hora para mais ou para menos, com relação ao horário habitual.

Outras disposições sobre jornada

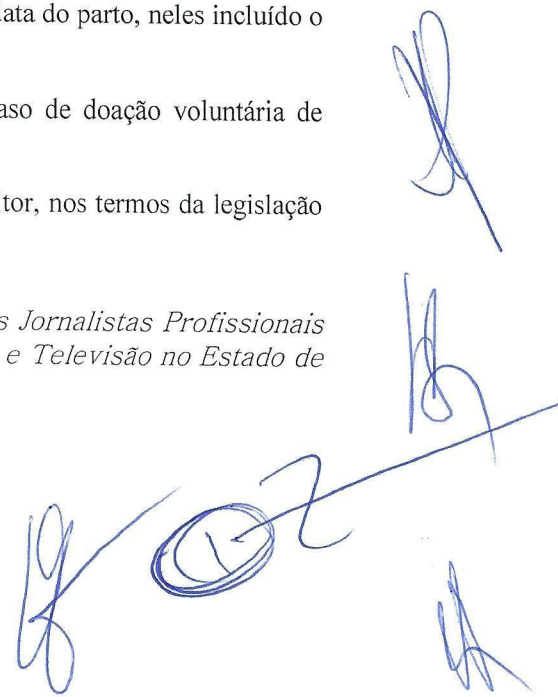
CLÁUSULA 41 - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante quando houver coincidência entre o horário de trabalho e o horário de exames escolares, desde que em estabelecimento de ensino oficial autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprovação posterior.

Parágrafo único. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

- a) Até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declarada em sua CTPS viva sob sua dependência econômica, devidamente comprovada com apresentação da Certidão de Óbito no prazo de 7 (sete) dias a contar do falecimento;
- b) Até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento, devidamente comprovado com apresentação da respectiva Certidão no prazo de 7 (sete) dias a contar da data do fato;
- c) Até 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, de acordo com o artigo 10 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, contados da data do parto, neles incluído o período previsto no inciso III do artigo 473 da CLT;
- d) Até 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
- e) Até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da legislação respectiva devidamente comprovado;

Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017- Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo e Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo página nº 17 de 21



f) No período que tiver que cumprir as exigências do Serviço Militar, referidas na letra "c" do artigo 65 da Lei n.º 4.375, de 17-8-64.

CLÁUSULA 42 - ATESTADOS MÉDICOS

Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos, odontológicos e de fisioterapia.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA 43 - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o jornalista que exercer a substituição fará jus à diferença entre o seu salário e o do(a) empregado(a) substituído(a), na proporção da duração da substituição, excluídas as vantagens pessoais.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta cláusula, considera-se de caráter não eventual a que perdurar por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, inclusive por motivo de férias do substituído.

CLÁUSULA 44 – FÉRIAS

O empregado poderá optar pelo recebimento da 1ª (primeira) parcela do 13º salário até 72 (setenta e duas) horas após o recebimento do Aviso de Férias.

§1º O início das férias coletivas ou individuais não podem coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados.

§2º As férias, independentemente da idade do empregado, poderão ser gozadas em dois períodos distintos, dentro do limite temporal legal, mediante acordo entre o Empregado e a Empresa, sendo que os períodos não poderão ser inferiores a 10 dias.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA 45 – SINDICALIZAÇÃO

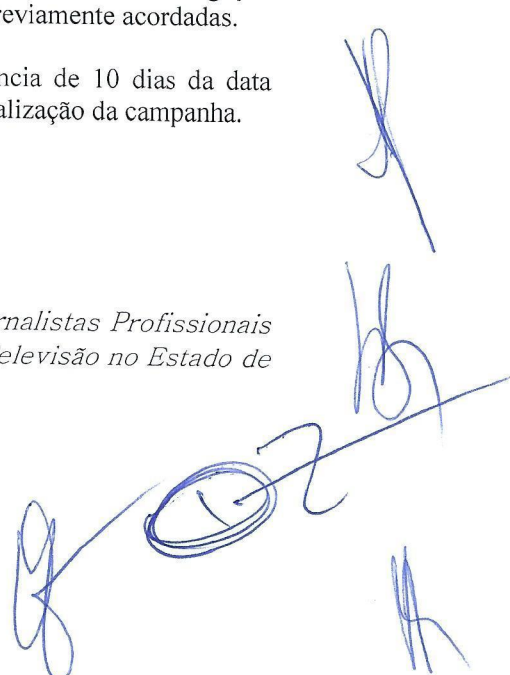
As empresas quando solicitadas colocarão à disposição do Sindicato dos Trabalhadores local para realização de campanha de sindicalização, por dois dias no ano de 2017, no período entre 01/07/2017 a 30/11/2017, no horário das 10:00 horas as 18:00 horas, vedada a divulgação político-partidária e/ou ofensiva a quem quer que seja e nas condições previamente acordadas.

Parágrafo único. A solicitação deverá ser por escrito com antecedência de 10 dias da data pretendida, indicando nominalmente 2 associados do Sindicato para a realização da campanha.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA 46 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017- Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo e Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo página nº 18 de 21



As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical, conforme determinação do MTE, com a relação nominal dos profissionais, no prazo máximo de 30 dias após o desconto.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA 47 - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

As empresas com empregados associados ao sindicato profissional desde que não desautorizados por eles descontarão as mensalidades associativas. As importâncias descontadas serão recolhidas à tesouraria do Sindicato Profissional, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA 48 - ACESSO ÀS REDAÇÕES

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais em local previamente combinado com as empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

CLÁUSULA 49 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS E OUTROS

As empresas considerarão justificada uma falta por mês dos diretores eleitos do Sindicato dos Jornalistas, sem prejuízo de remuneração, férias ou abono de Natal.

§1º As empresas também considerarão justificadas as faltas dos jornalistas indicados pelo Sindicato para participar de Congressos da categoria (Congresso Nacional a cada dois anos, Congresso Estadual anual), limitando-se a dispensa a um profissional por empresa, e também sem prejuízo de remuneração, férias ou abono de Natal. As empresas deverão ser pré-avisadas com prazo mínimo de 10 (dez) dias, e só serão justificadas as faltas ocorridas durante a realização do evento.

§2º As empresas poderão liberar da presença ao trabalho os diretores executivos do Sindicato dos Jornalistas, limitando-se tal dispensa a um diretor por empresa e no máximo 10 dias por ano, desde que solicitada expressamente pelo Sindicato profissional, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, sem prejuízo da remuneração ou de quaisquer benefícios legais ou convencionais.

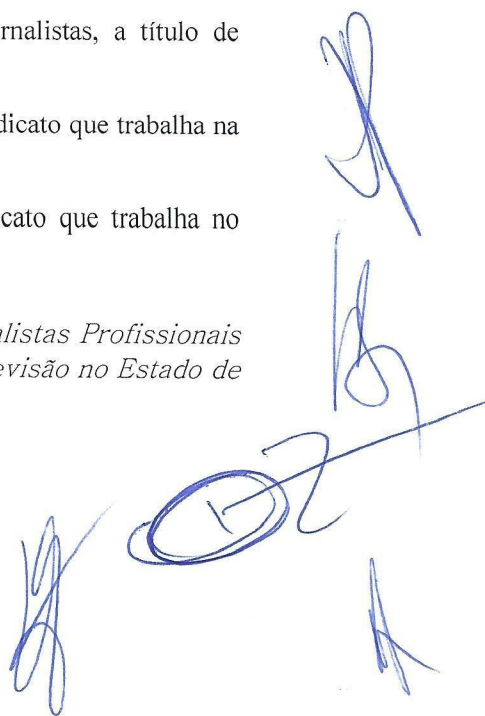
§3º As faltas previstas no caput desta cláusula, poderão ser cumulativas, no máximo trimestralmente, e sua utilização deverá ser comunicada à empresa com 30 dias de antecedência.

CLÁUSULA 50 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão mensalmente, em favor do Sindicato dos Jornalistas, a título de contribuição assistencial os valores conforme abaixo:

- a) R\$ 26,00 (vinte e seis reais) do salário do profissional não sócio do Sindicato que trabalha na capital, e
- b) R\$ 13,00 (treze reais) do salário do profissional não sócio do Sindicato que trabalha no interior.

Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017- Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo e Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo página nº 19 de 21



§1º Para efetivação dos descontos da contribuição pela empresa, o Sindicato dos Jornalistas providenciará o envio até o dia 20 do mês de competência, o "Boleto Bancário" a ser preenchido pela Empresa.

§2º Os valores descontados conforme "caput" desta cláusula serão repassados ao Sindicato conforme instruções contidas nos "Boletos Bancários".

§3º O não recolhimento por parte da empresa na data acima prevista acarretará multa de 2% (dois por cento) e 0,5% (meio por cento) de juros de mora por mês.

§4º Os sócios do Sindicato dos Jornalistas ficam isentos dos descontos, tendo em vista que os valores acima já estão inclusos em suas mensalidades.

§5º Até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, as empresas enviarão ao Sindicato dos Jornalistas a cópia da guia de recolhimento juntamente com uma relação constando os nomes dos jornalistas e valores dos referidos descontos.

§6º Fica estabelecido que o valor constante no caput desta cláusula poderá ser alterado em decorrência de deliberação da Assembleia Geral do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo.

§7º Na hipótese da alteração do valor ser referendado em Assembleia pelos Jornalistas, as empresas serão notificadas pelo Sindicato, com antecedência de 30 dias antes do início da cobrança do novo valor.

CLÁUSULA 51 - DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

No caso de descumprimento pelas partes de qualquer cláusula contida nesta Convenção Coletiva, fica a parte infratora obrigada a pagar multa equivalente a R\$ 19,30 em favor da parte lesada, ressalvadas as cláusulas com penalidades específicas.

Disposições Gerais Outras Disposições

CLÁUSULA 52 - DEFESA JUDICIAL

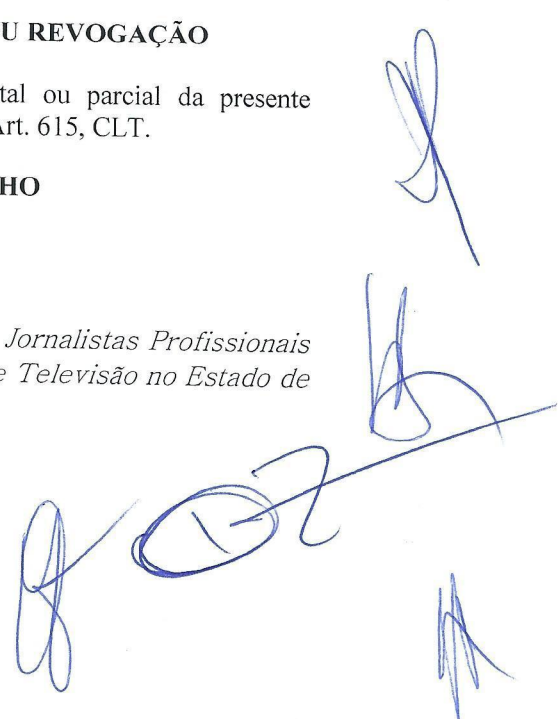
No caso de o jornalista vir a ser processado por terceiros, em consequência do exercício profissional, a empresa deverá patrocinar a sua defesa, custeando todas as despesas até a decisão final transitada em julgado, sempre que a matéria motivadora do processo tiver sido divulgada com o conhecimento e autorização da empregadora.

CLÁUSULA 53 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva ficará subordinado as normas estabelecidas no Art. 615, CLT.

CLÁUSULA 54 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017- Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo e Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo página nº 20 de 21



Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

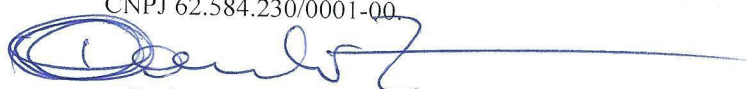
CLÁUSULA 55 - DEPÓSITO E REGISTRO

Para que produza os efeitos legais e se torne obrigatória para as categorias econômica e profissional a presente Convenção Coletiva de Trabalho será depositada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Ministério do Trabalho em São Paulo, nos termos do artigo 614 da CLT.

Assim, justas e convencionadas, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em 03 (três cópias), que levarão a registro junto à Superintendência Regional do Trabalho, do Ministério do Trabalho em São Paulo - SP, nos termos do artigo 614 da CLT.

São Paulo, 22 de março de 2017

p.SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO –
CNPJ 62.584.230/0001-00.

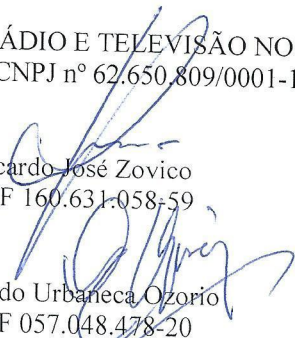


ass. Paulo Leite Moraes Zocchi
CPF 074.264.478-20



Raphael da Silva Maia
CPF 138.213.488-60
OAB/SP 161.562

p.SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- SERTESP, CNPJ nº 62.650.809/0001-16



Ricardo José Zovico
CPF 160.631.058-59

Geraldo Urbaneca Ozorio
CPF 057.048.478-20
OAB/SP 57.465

